



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10209.000533/2003-60
Recurso nº : 131.508
Acórdão nº : 303-33.239
Sessão de : 19 de junho de 2006
Recorrente : ALBRÁS – ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE

Drawback suspensão. Adimplemento de compromissos do regime aduaneiro especial.

Não há se falar em inadimplemento de compromissos do regime aduaneiro especial unicamente motivado em operações de importação, exportação, industrialização e venda no mercado interno para empresa comercial exportadora levadas a efeito por estabelecimento da sociedade empresária distinto daquele consignado no ato concessório do *drawback*, mormente quando o estabelecimento denunciado foi expressamente adicionado como beneficiário do regime em aditivo ao ato concessório.

A regular exportação das mercadorias com vinculação do Registro de Exportação (RE) ao ato concessório do benefício fiscal faz prova do adimplemento do compromisso de exportação.

Inexistindo dúvidas quanto à correta identificação do fabricante da mercadoria exportada, fato corroborado pela juntada de notas fiscais do estabelecimento industrial na instrução das Declarações de Exportação (DDE), a indicação de CNPJ diverso no campo específico do Registro de Exportação (RE) deve ser recepcionada como erro de forma, sem repercussão no adimplemento do compromisso de exportação.

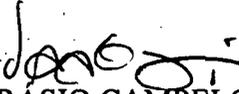
Eventual omissão no campo específico do Registro de Exportação (RE) de dados relativos a produto intermediário amparado em *drawback* suspensão concedido a terceiros não tem influência alguma no adimplemento do *drawback* concedido ao exportador.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo n° : 10209.000533/2003-60
Acórdão n° : 303-33.239


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARASIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em: 20 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno-Tierno.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão da Segunda Turma da DRJ Fortaleza (CE) que, por maioria de votos, julgou procedentes os lançamentos do Imposto de Importação¹ e do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação², ambos acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), dos quais o procurador da sociedade empresária teve ciência no dia 11 de setembro de 2003. Na primeira instância administrativa, restou vencido, por considerar o lançamento parcialmente procedente³, o relator Luis Carlos Maia Cerqueira e votou pela conclusão o julgador Francisco José Barroso Rios.

Segundo a denúncia fiscal⁴, a fiscalização aduaneira constatou o inadimplemento de compromissos assumidos pela Albrás Alumínio Brasileiro S.A. para a fruição dos benefícios do *drawback* suspensão outorgados no Ato Concessório 1-96/142-3, expedido pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. no dia 10 de dezembro de 1996 [⁵], com prazo de validade das exportações inicialmente fixado para o dia 10 de dezembro de 1997, alterado para 9 de junho de 1998 [⁶] e finalmente fixado para o dia 6 de dezembro de 1998 [⁷]. A exação fiscal está motivada em três vertentes, a saber:

- a) as importações, a maioria das exportações vinculadas ao ato concessório, a industrialização do produto e a venda no mercado interno foram declaradas e levadas a efeito pela filial paraense de Barcarena (CNPJ 05.053.020/0003-06), enquanto consta do ato concessório do benefício fiscal o CNPJ da filial do Rio de Janeiro (05.053.020/0002-25), operações em desconformidade com o artigo 4º, § 1º, da Portaria MF 594, de 1992;

¹ Auto de infração do Imposto de Importação às folhas 1 a 32. Fatos geradores: 1º de abril de 1997 a 2 de abril de 1998.

² Auto de infração do IPI às folhas 33 a 65. Fatos geradores: 2 de abril de 1997 a 8 de abril de 1998.

³ Manteve a exigência apenas no que respeita à ausência de vínculo das exportações ao regime *drawback* em face da carência de informações da empresa industrial exportadora no campo "dados do fabricante" (voto vencido às folhas 692 a 709).

⁴ Descrição dos fatos às folhas 76 a 83.

⁵ Ato concessório e aditivos às folhas 647 a 666.

⁶ Aditivo 0001-97/000223-6, emitido em 29 de agosto de 1997, acostado à folha 664.

⁷ Aditivo 0001-98/000047-3, emitido em 20 de fevereiro de 1998, acostado à folha 665.

b) Registros de Exportações (RE) com código de operação estranho ao *drawback*: 81.301 (exportação sujeita a registro de venda)⁸; e

c) falta de consignação do CNPJ da industrial exportadora e dos dados relativos ao produto intermediário e seu fabricante no campo 24 do Registro de Exportação (RE).

A propósito da alínea “a”, foi considerado fato irrelevante pelo auditor-fiscal, dada a ausência de definição das obrigações de cada estabelecimento⁹, a inclusão da filial de Barcarena e da matriz¹⁰ no rol das beneficiárias mediante arrolamento de novos CNPJ no campo 5 por intermédio do Aditivo 0001-98/000159-3, emitido no dia 3 de junho de 1998 [¹¹].

Sobre a alínea “b”, diz que a atuada vendeu as mercadorias no mercado interno à *trading* Vale do Rio Doce Alumínio S.A. (Aluvale) e esta, “cumprindo os dispositivos legais”¹², exportou as mercadorias com incorreta indicação do código de enquadramento da operação nos Registros de Exportação (RE) vinculados ao ato concessório, com inobservância do disposto nos artigos 10 e 11 da Portaria SCE 2, de 1992, artigo 37 da Portaria Secex 4, de 1997, e itens 3 e 4 do anexo V do Comunicado Decex 21, de 1997.

Quanto à alínea “c”, anuncia que nos Registros de Exportação (RE) da Albrás e da Aluvale consta no campo 24 (dados do fabricante) o CNPJ da filial do Rio de Janeiro da Albrás. Especificamente nas exportações promovidas pela segunda, comercial-exportadora, às vezes o seu próprio CNPJ dela é consignado no campo reservado à identificação do fabricante. Em todas essas situações, a mercadoria foi efetivamente industrializada na filial paraense da Albrás em Barcarena, emitente das notas fiscais que instruem as Declarações de Exportação (DDE) da filial da Albrás do Rio de Janeiro vinculadas ao ato concessório do *drawback*. Neste particular, conclui o atuante pela desobediência ao item 8 do anexo V do Comunicado Decex 21, de 1997, e ao artigo 8º, inciso I, da Portaria Secex 6, de 1996.

Outrossim denuncia a participação de “alumina calcinada” na elaboração do “alumínio primário em lingotes”, conforme declarado no verso das notas fiscais que instruíram as DDE, sem a correspondente identificação do produto

⁸ Código correto, extraído da Tabela de Enquadramento da Operação, anexo “T” da Portaria Secex 2, de 22 de dezembro de 1992: 81.101 (*drawback*, suspensão comum).

⁹ O auditor-fiscal atuante trata cada um dos estabelecimentos da sociedade empresária como empresas distintas [descrição dos fatos, folha 79, item 2.1: “atribuições de cada uma dessas empresas”].

¹⁰ CNPJ do estabelecimento matriz: 05.053.020/0001-44.

¹¹ Aditivo ao ato concessório acostado à folha 410.

¹² Denúncia fiscal, folha 79.

intermediário¹³ e do seu fabricante¹⁴ no campo 24 do Registro de Exportação (RE), dados exigidos pelo artigo 7º do anexo V do Comunicado Decex 21, de 11 de julho de 1997.

Regularmente intimada dos lançamentos, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 461 a 505 e 533 a 568, relativas às exigências do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, respectivamente; a segunda impugnação com igual teor da primeira, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

1) Dos Fatos

1.1) Generalidades

Discorrendo sobre o regime drawback, ressalta que não nacionalizou os produtos importados, sendo que estes foram todos exportados; que a fiscalização lavrou os autos de infração baseada em descumprimento de algumas teóricas obrigações acessórias dispostas na legislação "extravagante" da SRF (portarias, instruções normativas, etc.) que como se sabe não podem criar obrigações tributárias, em face ao princípio da legalidade restrita; que o fisco teve acesso à documentação e escrituração fiscal e contábil da empresa, presumindo ter a fiscalização realizado levantamento no estoque, sem constatar, porém, a existência de diferenças nas apropriações das matérias primas, o que implica dizer que não houve nacionalização de insumos, nem tampouco, deixou o contribuinte de exportar mercadorias oriundas de insumos importados no regime drawback.

1.2) Das supostas infrações e/ou irregularidades

Traçando a diferença entre "infração" e "irregularidade", destaca que a fiscalização adota interpretação de que qualquer descumprimento de instrumento oriundo da SECEX ou da SRF formará uma infração, pelo que, discordando de tal postura, passa a enumerar as "infrações" levantadas pela fiscalização para se posicionar da seguinte forma:

- quanto à divergência de CNPJ's [sic] (estabelecimentos diversos), a interessada se opõe à opinião da fiscalização argumentando que em todos os documentos referentes ao Ato Concessório consta a unidade da SRF ao qual o

¹³ Produto intermediário: alumina calcinada.

¹⁴ Fabricante: Alunorte Alumina do Norte do Brasil S.A., CNPJ 05.848.387/0003-16.

estabelecimento beneficiário está jurisdicionado (IRF/Barcarena); que todos os estabelecimentos da requerente foram registrados no Ato Concessório nº 1-96/142-3; que o estabelecimento importador foi sempre o mesmo e o exportador também, havendo indicação da unidade em que o contribuinte estaria subordinado.

- quanto à utilização do código de operação no campo 2-a dos registros de operação, a interessada alega que se trata de uma mera irregularidade a qual não gera obrigação de pagamento, pois não há a quebra do drawback, visto que a informação formal não pode prevalecer sobre a realidade material, pois embora tenha havido o equívoco na troca dos códigos dos RE's [sic] todos foram utilizados somente para a comprovação do AC 1-96/142-3, sendo que a própria auditoria detectou o erro, pois tal código não correspondia à realidade, e ainda, todas as vendas à "trading" ALUVALE se destinaram ao exterior, fato este admitido pela própria fiscalização ao afirmar "sendo que a ALUVALE, cumprindo os dispositivos legais, exportou o montante e a quantidade acima mencionados."

- em relação à omissão de informações inerentes ao campo 24 dos Registros de Exportação (Dados do Fabricante), a interessada admite que tanto a "trading", como a filial do Rio de Janeiro, não são industrializadores do alumínio, pois operam exclusivamente como exportadores e importadores, entretanto, a fiscalização não comprova que as matérias primas importadas foram consumidas no mercado interno ou não foram reexportadas, fundamentando a "infração" em descumprimento de um "comunicado" que tem mera função informadora, pelo que se deve agir com uma certa razoabilidade na análise do processo, pois o fato de estarem erradas algumas informações nos documentos do drawback, as quais não foram negadas, não causaram prejuízo, nem representaram o não pagamento do imposto, não podendo implicar na desqualificação do drawback.

- quanto ao fato da industrial-exportadora haver omitido no campo 24 dos RE's [sic] dados relativos ao fornecedor do produto intermediário (ALUNORTE), alega o impugnante que tal exigência chega a ser um absurdo, já que é notoriamente sabido que o ciclo da produção do alumínio no Estado do Pará é composto por três fases de produção: Extração de bauxita (MINERAÇÃO RIO DO NORTE) - Transformação da bauxita em alumina (ALUNORTE) e produção do alumínio em lingotes (ALBRÁS); assim, somente uma empresa poderia fornecer a alumina à ALBRÁS, e esta é a ALUNORTE, cujo nome foi devidamente informado em toda a documentação fornecida à fiscalização, sendo

inadmissível que a ausência dos dados reclamados pela fiscalização possam vir a causar prejuízo ao fisco ou representarem falta de pagamento de tributo, pois os códigos e informações servem como elemento instrumental da fiscalização para apuração da obrigação principal.

2) DO DIREITO

2.1) Cerceamento de defesa. Não indicação do termo de início do cálculo dos juros.

O interessado impugna os juros e a sua forma de cálculo, sob a alegação de cerceamento de direito de defesa, por não haver no lançamento tributário a indicação da data inicial da exigência dos juros, em face ao prazo decadencial. Pelo que faz crer, a fiscalização considerou para cálculo de juros, a data do fato gerador do II (entrada no território aduaneiro), e, em assim sendo, esta também deverá ser considerada como termo para contagem da decadência.

2.2) Do enquadramento legal da infração

A fundamentação legal indicada não consegue apontar para a hipótese de incidência e o fato gerador da obrigação tributária.

2.3) Decadência

Opondo-se à tese de decadência do drawback exposta pela fiscalização, alega o interessado que sequer o fato gerador ocorreu, porém, apenas para fins argumentativos, considerando que o fato gerador do II é a entrada da mercadoria no território aduaneiro, sendo esta a data de desembarço das DI's [sic], que no caso, a última se deu em 08/04/1998, iniciando a contagem do prazo decadencial, conforme regra do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, e encerrando em 08/04/2003, em 11/09/2003, data da lavratura, o lançamento já estaria fulminado pela decadência.

2.4) Tipificação legal inadequada aos fatos narrados pela fiscalização. Inexistência de infração. Ilação fiscal. Presunção.

As irregularidades (erros formais à lei ou de informações) apontadas pela fiscalização não se adaptam a qualquer hipótese de incidência prevista na lei específica do drawback (artigo 319 do antigo Regulamento Aduaneiro).

J.P.S.

- 2.5) Presunção fiscal. Suposição de inadimplência do dever de exportar baseada em descumprimento de obrigações acessórias.

A autuação não passa de mera presunção e atenta contra o princípio da verdade material e da realidade, pois a fiscalização teria que efetuar um levantamento quantitativo para verificar se os insumos foram incorporados aos produtos exportados ou se foram revendidos internamente ou se incorporaram a produtos revendidos internamente.

- 2.6) Autuação afronta o princípio da legalidade.

Concedida a isenção (suspensão) mediante lei, a forma de sua revogação ou cassação somente deve ser dada também por meio de lei. Não poderá a administração tributária ignorar o princípio constitucional da legalidade para exigir ou aumentar tributo sem prévia cominação legal.

- 2.7) Hipótese de incidência tributável suspensa. Inexistência de causa legal que tenha cancelado a suspensão. Inocorrência da condição suspensiva.

No drawback a suspensão da exigibilidade é do crédito tributário, pois há a hipótese de incidência e a ocorrência de fato gerador, no entanto o crédito tributário não se exige. O tributo somente será exigido se houver implemento da condição suspensiva. No caso, as condições suspensivas estão estabelecidas no artigo 319 do Decreto-lei nº 2.472/88 [sic], sendo que, no caso, tais condições não ocorreram, o que impede a fiscalização de declarar o inadimplemento do regime. Ademais, o Regulamento Aduaneiro permite ao contribuinte que o descumprimento de qualquer outra condição prevista no ato concessório possa ser regularizada junto ao órgão concedente.

- 2.8) Ausência de provas. Comprovação de vinculação e exportação das matérias primas importadas.

Não há qualquer comprovação por parte do fisco de que houve mercadorias importadas que foram destinadas ao mercado interno sem serem posteriormente exportadas, visto que não há qualquer levantamento apurado pela fiscalização que leve a esta conclusão.

Ainda tomando de empréstimo o relatório do acórdão recorrido, nele assim está sintetizado o pedido da impugnante pela improcedência dos lançamentos:

Processo nº : 10209.000533/2003-60
Acórdão nº : 303-33.239

Nas providências de ofício

1) Diligências para comprovar que não houve diferenças de mercadorias importadas vinculadas ao AC 1-96/142-3 e que não foram nacionalizadas ou serviram de matéria prima para produção de produtos revendidos no mercado interno.

Preliminarmente

- 2) Seja declarada a decadência do lançamento;
- 3) A nulidade do lançamento por falta de elemento essencial, tendo em vista que o enquadramento legal não se coaduna aos fatos descritos no auto de infração;

No mérito

- 4) O lançamento desafia e ofende o princípio da legalidade;
- 5) Não há ocorrência da condição suspensiva que autoriza a cobrança dos impostos suspensos pelo benefício do Drawback;
- 6) A autuação está baseada em mera presunção fiscal;
- 7) Não há provas que atestem o alegado pela fiscalização;
- 8) A inexistência de inadimplemento do regime Drawback-Suspensão.

Antes de submeter o processo administrativo à apreciação da Segunda Turma da DRJ Fortaleza (CE), o relator constatou vícios na instrução dos autos dada a falta de assinatura na impugnação do IPI além da ausência de documentos imprescindíveis, tais como: o Ato Concessório 1-96/142-3, de 10 de dezembro de 1996, os anexos 1 a 8 do relatório de comprovação de *drawback* e os Registros de Exportação.

Proposta de diligência à repartição de origem foi acolhida pelo presidente daquele colegiado no despacho de folha 599, para a autoridade preparadora:

7.1. Anexar aos autos, cópias, na íntegra, dos seguintes documentos:

- a) Ato Concessório de Drawback nº 1-96/142-3, de 10/12/1996;

Processo nº : 10209.000533/2003-60
Acórdão nº : 303-33.239

b) Os Anexos 001 a 008 do Relatório de Comprovação de Drawback;

c) Os Registros de Exportação, conforme relação de fls. 411 e 415.

7.2. Intimar o impugnante para proceder à assinatura da impugnação anexada às fls. 533/568.

Depois de colhida a assinatura na impugnação e a juntada dos documentos de folhas 601 a 682, os autos do processo retornaram ao órgão julgador de primeira instância administrativa no dia 12 de março de 2004.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 11/03/1997 a 02/04/1998

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA NÃO FORMULADO. PRESCINDIBILIDADE DE DILIGÊNCIA.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos previstos na legislação de regência. O julgador somente deve determinar a realização de perícias ou diligências, quando considerá-las necessárias para a instrução do processo.

LANÇAMENTO. PRESUNÇÃO FISCAL.

Não procede a alegação de presunção fiscal quando o lançamento está devidamente amparado na análise das provas documentais pertinentes ao regime de Drawback.

PRINCÍPIOS. LEGALIDADE. TIPICIDADE.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

Estando o lançamento devidamente fundamentado na legislação tributária apropriada, não há que se falar em nulidade por inobservância aos princípios da tipicidade e da legalidade.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 11/03/1997 a 02/04/1998

Processo nº : 10209.000533/2003-60
Acórdão nº : 303-33.239

Ementa: DECADÊNCIA.

Tratando-se de importação efetuada ao amparo do regime de drawback, modalidade suspensão, o termo de início do prazo decadencial para lançamento dos impostos corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte ao da emissão do Relatório Final de Comprovação de Drawback, incorrendo a decadência suscitada.

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 11/03/1997 a 02/04/1998

Ementa: DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO.

Somente serão aceitos para comprovação do regime de drawback os Registros de Exportação que contenham o código de operação relativo ao drawback, bem como os dados do fabricante dos produtos exportados.

O descumprimento das condições estabelecidas em ato concessório e na legislação regente enseja a cobrança de tributos relativos às mercadorias importadas no regime aduaneiro especial de drawback, acrescidos de juros de mora e multas de ofício.

Lançamento Procedente¹⁵

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Fortaleza (CE), recurso voluntário é interposto às folhas 752 a 894. Nessa petição, afora reiterar as razões iniciais noutras palavras, critica fundamento do voto vencido que compõe o acórdão recorrido¹⁶, reclama a imposição de normas inovadoras contidas no Comunicado Decex 21, de 1997, para alcançar benefício fiscal objeto de ato concessório expedido no ano de 1996 [¹⁷], questiona a competência de qualquer outro órgão da administração pública federal para revogar o benefício senão o emissor do ato concessório¹⁸, pugna pela necessária observância do Comunicado Decex 30, de 13 de outubro de 1997 [¹⁹], oferece julgado da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que mitiga o princípio da identidade para adotar,

¹⁵ Acórdão DRJ Fortaleza (CE) 4.478, de 31 de maio de 2004, acostado às folhas 684 a 730.

¹⁶ Item 2.5 do recurso voluntário: "Absurda conclusão de que somente se exige lei para a concessão de incentivo fiscal, não havendo tal exigência no caso de cassação ou revogação do regime" (folhas 774 a 779).

¹⁷ Item 2.6 do recurso voluntário (folhas 779 e 780).

¹⁸ Item 2.7 do recurso voluntário (folhas 780 e 781).

¹⁹ Item 2.9 do recurso voluntário (folhas 789 e 790).

Processo nº : 10209.000533/2003-60
Acórdão nº : 303-33.239

excepcionalmente, o princípio da equivalência²⁰, invoca a inaplicabilidade do artigo 317 do Regulamento Aduaneiro então vigente²¹ para a declaração de inadimplemento do *drawback*²², assevera que o fisco não agiu de forma vinculada na ação fiscal e desrespeitou a interpretação literal da legislação tributária que dispõe sobre suspensão do crédito tributário, exegese que deveria militar em favor do contribuinte²³. Também contesta a incidência de juros de mora no período em que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa; fundado em julgado do STJ²⁴ argúi a ilegalidade da taxa Selic²⁵; diz ser indevida a multa lançada sem o prévio oferecimento da oportunidade do recolhimento espontâneo do crédito tributário após solucionada a controvérsia na via administrativa²⁶. Por fim, argumenta que a despeito de apenas alguns Registros de Exportação (RE) terem sido rejeitados pela fiscalização, a exigência fiscal alcança todas as importações vinculadas ao Ato Concessório 1-96/142-3, de 10 de dezembro de 1996.

Para garantir a instância, o recurso voluntário é instruído com os depósitos extrajudiciais de folhas 816 e 817.

A autoridade preparadora concluiu pela insuficiência dos depósitos para a admissibilidade da peça recursal e decidiu pela intimação da interessada no despacho de folhas 820 a 823.

Complementados os depósitos às folhas 830 e 831, o preparo do processo foi encerrado com o imediato encaminhamento dos autos para este Conselho de Contribuintes.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em quatro volumes, processados com 837 folhas.

É o relatório.

²⁰ Item 2.11 do recurso voluntário (folhas 793 e 795): TRF 4ª Região, 2ª Turma, apelação cível nos autos do processo 9704559585, Juíza Federal Terezinha Cardoso Escobar, julgado em 3 de fevereiro de 2000.

²¹ Decreto 91.030, de 5 de março de 1985.

²² Item 2.15 do recurso voluntário (folhas 803 a 805).

²³ Item 2.16 do recurso voluntário (folhas 805 a 807).

²⁴ STJ, Segunda Turma, Processo 450003/SP, Recurso Especial 2002/0089369-2, relatado pelo ministro Franciulli Neto, julgado em 8 de outubro de 2002.

²⁵ Item 3.2 do recurso voluntário (folha 811).

²⁶ Item 3.3 do recurso voluntário (folha 812).

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, relator.

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 752 a 894, porque tempestivo e com a instância garantida mediante depósito extrajudicial cuja suficiência foi aferida pela autoridade preparadora.

É cediço que o benefício do *drawback*, um incentivo à exportação, pode ser concedido nas modalidades suspensão, isenção ou restituição, cada qual com suas peculiaridades. No Regulamento Aduaneiro (RA) vigente à época da ocorrência dos fatos geradores²⁷, então aprovado pelo Decreto 91.030, de 5 de março de 1985, a matéria era regulada em capítulo próprio, nos artigos 314 a 334.

No caso presente, conforme relatado, versa a lide sobre o denunciado inadimplemento de compromissos assumidos para a fruição do benefício do *drawback*, na modalidade suspensão.

A propósito dessa modalidade do benefício fiscal, permite o RA, no inciso I do artigo 314, cuja matriz legal é o inciso II do artigo 78 do Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, a “suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada”.

Também vigiam naquela época outras normas jurídicas, de hierarquia inferior, todas com a finalidade precípua de controlar o adimplemento do compromisso de exportação assumido como condição indispensável ao gozo do benefício fiscal.

Pelo Ato Concessório 1-96/142-3, de 10 de dezembro de 1996 [²⁸], com as alterações introduzidas por seus aditivos, a ora recorrente assumiu o compromisso de exportar determinada quantidade de alumínio primário em lingotes e, em contrapartida, foi autorizada a promover as importações adiante enumeradas com suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na operação:

a) material para construção de forno de cozimento, forno de espera, cubas de redução e cubas eletrolíticas;

b) matéria-prima para a produção de alumínio primário em lingotes;

e

²⁷ Período de ocorrência dos fatos geradores: abril de 1997 a abril de 1998.

²⁸ Ato concessório e aditivos às folhas 647 a 666.

Processo n° : 10209.000533/2003-60
Acórdão n° : 303-33.239

c) material para embalagem dos lingotes.

Portanto, entendo como únicos aspectos relevantes para o deslinde dessa questão perquirir a existência e a procedência de denúncia quanto ao inadimplemento do compromisso de exportação, seja sob o aspecto da tempestividade, seja sob o aspecto da suficiência.

Feitas essas considerações preambulares, passo ao exame do mérito.

A primeira denúncia oferecida pelo auditor-fiscal atuante é quanto à suposta irregularidade das importações, da maioria das exportações vinculadas ao ato concessório, da industrialização do produto e da venda no mercado interno para empresa comercial exportadora porque levadas a efeito pela filial paraense de Barcarena (CNPJ 05.053.020/0003-06) enquanto consta do ato concessório do benefício fiscal o CNPJ da filial do Rio de Janeiro (05.053.020/0002-25).

Nada obstante, neste particular, consta inclusive da própria denúncia fiscal a inclusão da filial de Barcarena no rol das beneficiárias do *drawback* mediante arrolamento de novos CNPJ no campo 5 por intermédio do Aditivo 0001-98/000159-3, emitido no dia 3 de junho de 1998 [29]. Esse fato foi deixado de lado pelo autor da denúncia fiscal que equivocadamente trata cada um dos estabelecimentos da sociedade empresária como se empresas distintas fossem e reclama da ausência de definição das obrigações de cada uma delas para a fruição do benefício.

Ora, se vícios existem ou não no ato de concessão do benefício, esse é um tema estranho à competência da Secretaria da Receita Federal. Ademais, o *drawback* é concedido à sociedade empresária e não a um estabelecimento específico.

Na segunda denúncia oferecida, aduz o atuante que foi consignado nos Registros de Exportações (RE) código de operação estranho ao *drawback* [81.301: exportação sujeita a registro de venda].

Nesse quesito, é também da própria denúncia fiscal que colho o fundamento da insubsistência do lançamento, porquanto nela está consignado que a atuada vendeu as mercadorias no mercado interno à empresa comercial exportadora Vale do Rio Doce Alumínio S.A. (Aluvale) e esta, "cumprindo os dispositivos legais"³⁰, exportou as mercadorias com incorreta indicação do código de enquadramento da operação nos Registros de Exportação (RE) vinculados ao ato concessório.

²⁹ Aditivo ao ato concessório acostado à folha 410.

³⁰ Denúncia fiscal, folha 79.

Processo nº : 10209.000533/2003-60
Acórdão nº : 303-33.239

É objeto da terceira e última denúncia oferecida a falta de consignação do CNPJ da industrial exportadora e dos dados relativos ao produto intermediário e seu fabricante no campo 24 do Registro de Exportação (RE).

Todavia, quanto à falta de identificação da empresa industrial exportadora, o próprio autuante declara que a mercadoria foi industrializada na filial paraense da Albrás em Barcarena, fato corroborado pela juntada de notas fiscais do estabelecimento industrial na instrução das Declarações de Exportação (DDE).

No desdobramento da terceira denúncia, entendo que eventual omissão no campo específico do Registro de Exportação (RE) de dados relativos a produto intermediário amparado em *drawback* suspensão concedido a terceiros não tem influência alguma no adimplemento do *drawback* concedido à Albrás Alumínio Brasileiro S.A.

Por conseguinte, o lançamento é motivado no inadimplemento de compromissos assumidos pela ora recorrente para a fruição dos benefícios do *drawback* suspensão, mas em nenhum momento é sequer denunciada insuficiência no quantitativo ou inobservância do prazo das exportações.

O autuante apega-se a vícios formais nos procedimentos adotados pela autuada, mas ele próprio atesta a saída das mercadorias do território nacional na forma compromissada. Entendo que o rigor dos aspectos formais têm como finalidade controlar o adimplemento dos compromissos. Se nenhuma dúvida há quanto à adimplência, os vícios denunciados devem ser recepcionados como erros de forma.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2006.



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator